



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Araripe/CE

Nº MP: 09.2020.00011149-0

Ofício nº 0261/2020/PmJARR

Araripe-CE, 18 de novembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Roberto Guedes Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Araripe
Rua Leonília A. de Alencar, s/n. Centro.
Araripe-CE

Assunto: **Encaminhamento de Portaria**

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente(a),

Por meio do presente expediente, a Promotoria de
Justiça de Araripe/CE encaminha a Portaria de nº
0021/2020/PmJARR para ciência.

Nada mais havendo no momento, aproveito o ensejo
para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Thiago Marques Vieira
Promotor de Justiça-Respondendo

RECIBO
19/11/2020
[Assinatura]
Co. Valdir Silvestre da Oliveira
SECRETÁRIO EXECUTIVO
CPF 400.701403-68
gh30

Rua Antonio Valentim de Oliveira s/nº.Centro. Araripe-CE
Tel.(88) 3530-1276
promo.araripe@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Araripe/CE

ORDEM DE DILIGÊNCIA N° 0059/2020/PmJARR

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Araripe-CE

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEL: Thiago Marques Vieira

NÚMERO DO MP: 09.2020.00011149-0

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA DILIGÊNCIA: Francisco Wilame Barreto Peixoto Filho

PORTARIA DE ORDEM DE DILIGÊNCIA: 5903/2016

NATUREZA DA DILIGÊNCIA: (X) Notificatória; () Requisitória; ()
Condução coercitiva; () Constatação; () Outra: Solicitação.

CONTEÚDO DO ATO A SER EXECUTADO:

Proceder a entrega do Ofício de n° 261/2020 - GAB/PJA, referente ao Procedimento Administrativo de n° 09.2020.00011149-0 destinado ao Presidente da Câmara de Araripe, Roberto Guedes Araújo, com endereço na Rua Leonília A. de Alencar, s/n. Centro. Araripe-CE.

CARÁTER DA DILIGÊNCIA: () Sigiloso (X) Não sigiloso

PRAZO DE CUMPRIMENTO: 14 (quatorze) dias.

NECESSIDADE DE FORÇA POLICIAL: () Sim; (X) Não

DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO OFICIAL: () Sim; (X) Não, as Promotorias de Justiça da Comarca de Araripe não dispõe de veículo oficial.

ORIENTAÇÕES E /OU RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS:

O ofício deverá ser entregue diretamente ao destinatário ou no setor de protocolo da Câmara Municipal.

Araripe/CE, 18 de novembro de 2020

Thiago Marques Vieira
Promotor de Justiça-Respondendo

X

Assinatura do (a) recebedor (a)

Promotoria de Justiça de Araripe
Rua Antonio Valentim de Oliveira s/n°, Araripe-CE

RECIBO
19/11/2020
[Assinatura]
Tico. Valdir Silvestre de Oliveira
SECRETÁRIO EXECUTIVO
CPF 400.701403-59
9h30



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

Portaria nº 0021/2020/PmJARR

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00011149-0

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela Promotoria de Justiça de Araripe/CE, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual nº 14.435/2009 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias diversas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;

CONSIDERANDO que **serviços como educação infantil, atendimento a saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso**, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE/CE
RUA ANTÔNIO VALENTIM DE OLIVEIRA, S/N. CENTRO. ARARIPE/CE.CEP. 63.170-000
TEL. (88) 35301276

RECIBO - 19/11/2020 - 9h30 -

Valdir Silvestre de Oliveira
SECRETARIO EXECUTIVO
CPF 400.701403-59



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII¹) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI²), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93³, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 92⁴, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII⁵, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvênções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

³ Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)

⁴ Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

⁵ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE – CE**

(Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V⁶) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX⁷);

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de **inibição e dissuasão de práticas ilegais**, mas principalmente fomentar as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de **explicitar o elemento subjetivo no comportamento das(os) gestoras(es)**, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as

⁶ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE – CE

Instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que **grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;**

CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos pré-eleitorais anteriores, **a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda, no que notoriamente convencionou-se chamar de “Desmonte”;**

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e também as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existir a necessidade de composição de equipe de transição – com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, **evitando solução de continuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;**

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE – CE

anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO a boa experiência nos anos de 2012 e 2016, com a crescente colaboração e mesmo a conjunta atuação de várias Promotorias de Justiça, da PROCAP e do E. Tribunal de Contas, além do apoio dos Centros Operacionais do Crime e do Patrimônio;

CONSIDERANDO que, em caso de surgirem provas suficientes da autoria ou participação em ilícito de pessoa com prerrogativa de foro no C. TJCE, a competência para a investigação será da PROCAP – sendo desejável sua mencionada atuação conjunta com a Promotoria local;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo**, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas, atos e avenças administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando as(os) Gestoras(es) da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações dos Tribunais de Contas – *sem inferir na discricionariedade administrativa* – determinando, para tanto:

I – O registro e a autuação em meio eletrônico SAJ/MPCE da presente portaria, acompanhada



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

das presentes peças informativas;

II – A afixação da portaria no local de costume (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público) e a remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico (art. 10, inciso VI, da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará) – *via sistema eletrônico SAJ*;

III – O encaminhamento da portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em cumprimento à previsão normativa constante no art. 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará – *via sistema eletrônico SAJ*;

IV – O Encaminhamento desta Portaria e das Requisições em anexo à(ao) Presidenta(e) da Câmara Municipal, à(ao) Prefeita(o) do Município e à(ao) Secretária(o) Municipal de Administração, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito – assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

V – Idem, ao Juízo Diretor do Fórum e à(s) emissora(s) de rádio local(is), respectivamente requerendo a afixação no local de costume do átrio da repartição e a divulgação na programação noticiosa;

VI – nomeia-se a(o) Servidor(a) Francisco Wilame Barreto Peixoto Filho como Secretária(o) escrevente do presente Procedimento, mediante o regular Termo de Compromisso;

VII – **Seja requisitado da Prefeitura Municipal desta comarca que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as datas de início e término dos contratos administrativos referentes aos serviços de coleta de lixo, transporte escolar e locação de veículos atualmente em vigor, acompanhado de documentação comprobatória;**

VIII – **Sejam notificados para oitiva nesta Promotoria de Justiça os empresários responsáveis pelos serviços de coleta de lixo, transporte escolar e locação de veículos, a fim de consignarem sobre a possibilidade contratual e o interesse do empresário na continuação da prestação do serviço nos primeiros meses do ano vindouro;**

IX – Comunique-se ao Poder Legislativo Municipal, Veículos de Imprensa Local, Sindicatos e representação da OAB, dando ciência da presente instauração e notadamente para, querendo, prestarem informações ou formular reclamações a respeito de eventual descontinuidade de serviços ou políticas públicas municipais;

X – Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE**

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Araripe/CE, 17 de novembro de 2020.

Thiago Marques Vieira
Promotor(a) de Justiça - Respondendo